



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.708, DE 2023

(Da Sra. Flavinha)

Institui o Programa Carne no Prato e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra.FLAVINHA)

Institui o Programa Carne no Prato e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Carne no Prato, destinado a garantir acesso à proteína animal de qualidade às famílias de baixa renda brasileiras.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de que trata o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento, as famílias:

I - inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

II - que tenham entre seus membros residentes no mesmo domicílio quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 a 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias beneficiárias com as dotações orçamentárias existentes para o pagamento do benefício.

Art. 3º As famílias beneficiárias do Programa Carne no Prato terão direito, a cada mês, a um vale com valor monetário de face correspondente a uma parcela de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da média do preço nacional de referência do quilograma da carne bovina de origem nacional, apurado nos 6 (seis) meses anteriores, conforme definido em regulamento.



Parágrafo único. O fornecimento do vale previsto nesta Lei será feito preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma do regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo determinará a organização, a operacionalização e a governança do Programa Carne no Prato, utilizando, no que couber, a estrutura do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal inclui a alimentação como um direito social e, portanto, uma garantia fundamental de todos os cidadãos. Nessa perspectiva, cabe ao Estado a responsabilidade de assegurar sua provisão.

A efetivação do direito à alimentação é elemento imprescindível para o bem-estar de todos os brasileiros, pois visa à preservação do bem maior, qual seja, a vida. Seguindo a mesma lógica, a segurança alimentar e nutricional é premissa para a concretização da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República (art. 1º, inc. III, da CF).

É forçoso reconhecer que o direito humano à alimentação adequada — também conhecido pela sigla DHAA —, apesar da sua essencialidade, muitas vezes não é priorizado na elaboração de políticas públicas. Ao mesmo tempo que o recente retorno do país ao Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas (ONU) reforça essa percepção, impõe a toda a sociedade o desafio de mudar essa situação, por meio da garantia de acesso regular à alimentação apropriada e de qualidade.

A alimentação adequada pressupõe o consumo de proteínas, carboidratos e gorduras de forma equilibrada. Infelizmente, famílias de baixa renda, especialmente em momentos de crises socioeconômicas, têm que fazer escolhas difíceis para prover quantidades mínimas de alimentos para seu grupo familiar. Nessas situações, são priorizados alimentos que nem sempre asseguram o equilíbrio nutricional.



Com efeito, a alta nos preços da proteína animal, ao longo dos últimos anos, em especial da carne bovina, vem restringindo seu consumo pelas famílias brasileiras. Cortes bovinos são inacessíveis para parcela expressiva da sociedade.

Com o atual cenário econômico, ganha ainda mais relevância a discussão sobre o poder de compra do salário mínimo e das transferências de renda dos governos para a compra de proteína animal, principalmente carne bovina, bem como promessas de garantia de seu consumo pela população de baixa renda. No material que tivemos acesso, chama a atenção as constantes variações em relação à quantidade que era possível adquirir com os valores utilizados como referência, o que reflete a incerteza para seu consumo regular.

Considerando o objetivo de construção de uma sociedade mais inclusiva, igualitária e solidária, este Projeto de Lei propõe a criação do Programa Carne no Prato, que visa a assegurar, às famílias consideradas de baixa renda e incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o recebimento de um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 80% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do quilograma da carne bovina de origem nacional, nos termos de regulamento.

Convictos da oportunidade e justiça da nossa proposta, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada FLAVINHA

2023-16160





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 20, 21	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742
LEI Nº 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-0619;14601

FIM DO DOCUMENTO